



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br*

PARECER N.º 034-A/2023 – PJ/SEMTRAS, 26 de junho de 2023.

**ORIGEM: PROCURA DORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS**

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.

**ASSUNTO: RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 016/2023 DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
SEMTRAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da Rescisão do Contrato Administrativo n° 016/2023 – SEMTRAS, de 14 de Junho de 2023.

Compulsando os autos verifica-se que no dia 14 de junho, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS**, lavrou o **TERMO DE AUTUAÇÃO**, gerando o Processo Administrativo, n° 024/2023, cujo objetivo é a **RECISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 016/2023**.

A SEMTRAS, encaminhou, em 14 de junho de 2023, via o e-mail cadastrado da empresa, a notificação n° 001/2023, através do Ofício n° 569/2023-GAB/SEMTRAS – ME, comunicando a empresa o descumprimento do Contrato Administrativo, n° 016/2023-SEMTRAS, firmando com a empresa **P.C.B. FERNANDES SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS, conforme relatório de fiscalização**, que em sua conclusão alega que a empresa vencedora do certame não estaria executando os serviços e sim uma outra empresa subcontratada, fato este que não está previsto no contrato.

Ressalte-se que o Contrato Administrativo n° 016/2023, firmado com a empresa a **P.C.B. FERNANDES SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS**, decorreu do pregão eletrônico, SRP, n.º 004/2023, para a prestação de serviços Funerários especializados com fornecimento de urnas mortuárias, de tamanhos variados, com remoção, traslado e embalsamamento, oferecendo serviços de sepultamento em cemitério privado com cessão temporária de uso de gavetas, (locação), disponível para atendimentos as pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, todas destinatárias da Assistência Social.

Ato contínuo, em 19 de junho a EMPRESA P.C.B. FERNANDES, fez uma manifestação acerca da Notificação via e-mail, e em 23/06/2023, encaminhou também via e-mail, Recurso Administrativo, datado de 22 de junho de 2023, com suas justificativos em relação ao alegado na Notificação n° 001/2023 GAB/SEMTRAS.

Após suas considerações em seu Recurso Administrativo, a empresa ao final na folha de número 05, fez as seguintes solicitações em conformidade com o CONTRATO ADMINISTRATIVO, n° 016/2023:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

“a) Aceitar que continuemos prestando os serviços ora contratados;”

“b) Caso não seja possível o atendimento contido na alínea acima mencionada, solicitamos a rescisão amigável do contrato Administrativo, nº 016/2023 – SEMTRAS;”

“ c) Que não sejamos punidos com a aplicação das penas sugeridas na notificação nº 001/2023 em razão de não havermos praticado nenhuma das causas mencionadas na referida notificação, principalmente por não havermos subcontratados os serviços objeto do contrato.”

Em decisão, a Secretária Municipal de Trabalho de Assistência Social, em conformidade com o estabelecido no Contrato Administrativo nº 016/2023, acatou o solicitado no Recurso Administrativo apresentado pela Empresa, **“in verbis”**:

- **“b) Caso não seja possível o atendimento contido na alínea acima mencionada, solicitamos a rescisão amigável do contrato Administrativo, nº 016/2023 – SEMTRAS;”**, em conformidade com estabelecido na **CLÁUSULA DÉCIMA - DA - RESCISÃO**, do referido contrato que estabelece que, **“in verbis”**:

”- 10.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; “

“Parágrafo único – No caso de rescisão amigável, a parte que pretender o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito”.

As partes, amigavelmente, acordaram referente a **RESCISÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO, Nº 016/2023**, conforme Minuta que faz parte desse **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023**.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo setor de licitação.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a possibilidade de rescisão contratual unilateral do contrato em tela pela Administração Municipal, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Outrossim, visa orientar as medidas que devem ser adotadas para a rescisão contratual, sem ventilar questões de discricionariedade do gestor.

III – MÉRITO

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 78, enumera hipóteses meramente exemplificativas que dão azo a rescisão contratual. Do mesmo modo, conforme artigo 77, disciplina que a inexecução total ou parcial motiva a rescisão contratual.

Certamente que como ato administrativo, a rescisão contratual deve ser motivada e por escrito, podendo ser ainda unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, na forma do artigo 79, § 1º da referida Lei.

A inexecução total do contrato, de certo, inviabiliza a manutenção da relação contratual, sendo legalmente passível a rescisão unilateral, bem como as demais consequências contratuais e legais.

Tem-se, no caso em apreço, que a empresa não estava atendendo as solicitações do referido Contrato Administrativo, nº 016/2023, por supostamente estar subcontratando o serviço ora licitado, o que não havia permissão legal no contrato, conforme apontado no **RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO** em relação ao TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO, da suposta empresa subcontratada, da correspondência da empresa P.C.B. FERNANDES SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS, em relação ao a DECLARAÇÃO enviada pela Empresa MAURÍCIO DA SILVA SERVIÇOS FUNERÁRIOS a SEMTRAS, revelam a conduta de inexecução total do objeto e o descumprimento das condições contratuais, o que conduz à rescisão amigável prevista nos artigos 77, 79, II e 78 VI da Lei nº 8.666/1993, que **” in verbis: ”**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250
E-mail: semtras@yahoo.com.br*

Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93 e CLAÚSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO - ITEM 10.1 do Contrato Administrativo). Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 e o estabelecido no Contrato Administrativo na CLAÚSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO - ITEM 10.1, parágrafo único, que exigem a prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos. Ademais, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das 3 hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral. É que, nessas situações, há dever de se proceder à rescisão administrativa, com as consequências daí decorrentes. Sobre esse último ponto, José Anacleto Abduch Santos reforça que a rescisão amigável “somente pode ser realizada quando não tiver havido inexecução contratual por parte do contratado que enseja a rescisão unilateral”.

Do mesmo modo é a previsão do Contrato Administrativo nº 016/2023 – SEMTRAS de 14 de abril de 2023:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:

a) Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Parágrafo único – **No caso de rescisão amigável, a parte que pretender o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.**

Notadamente, estão presentes os pressupostos legais para a rescisão contratual amigavelmente, onde os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto.

Mas, não deve se olvidar dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma do parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Considerando que **à contratada foi oportunizado o cumprimento da obrigação contratual**, contudo solicitou a rescisão amigavelmente, fatos este, que não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo nítida a inexecução do objeto e, por tanto, o descumprimento legal e contratual, em que pese a solicitação de rescisão amigável recebido, não que se considerar, pois estamos diante de inexecução do objeto contratual.

Diante da falha cometida pela Contratada, a gestora da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, decidiu rescindir amigavelmente o Contrato Administrativo, na forma dos artigos 77, 78, inciso VI e 79, inciso II, § 1º, da Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br*

8.666/1993, por absoluta inviabilidade da manutenção do contrato e prejuízos para o interesse público ou por razões de interesse público.

A rescisão amigável deverá ser por ato motivado e escrito da Administração Pública, sendo utilizado para tanto o **TERMO DE RECISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**, contendo como fundamentação da decisão o descumprimento dos artigos 77, 78, inciso VI e 79, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Consequentemente, rescindindo amigavelmente o contrato, este deve ser reduzido a termo no procedimento administrativo, em conformidade com a CLÁUSULA DÉCIMA da RECISÃO.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria, analisando os aspectos legais da rescisão pleiteada, entende ser esta legalmente possível, nada tendo a opor a justificativa que autorize a administração assim proceder a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 016/2023 – SEMTRAS, de 14 de abril de 2023, firmado com a empresa **P.C.B. FERNANDES SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS**, haja vista a solicitação feita a SEMTRAS, com previsão legal estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA – DA RECISÃO, item 10.1, letra b e parágrafo único, devendo para tanto emitir o respectivo termo de **rescisão amigavelmente** motivado por descumprimento do artigo 79, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

RECOMENDA-SE que, seja o presente acostado ao procedimento licitatório e adotadas as providencias cabíveis que a Comissão de Licitação assim entender.

É O PARECER, S.M.J que levamos a apreciação superior.

Santarém/PA, 26 de junho de 2023.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Advogada Municipal de Santarém
Lei nº 20.204/2017.

Esequiel Aquino de Azevedo
Consultor Jurídico da Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 455/2023-GAP/PMS.